DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1356/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6466/2013
PROTOCOLO	: 1411240
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 43/2013
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 451.695,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012, que originou a Ata de Registro de Preços n. 8/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com valor inicial de R$ 451.695,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram declarados como regulares e legais por meio do Acórdão AC02-1772/2017 – TC/MS 828/2013.

Analisam-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-14363/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1139/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada intempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 451.695,00
- Valor total de empenho	R$ 451.695,00
- Comprovantes de despesas	R$ 451.695,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 451.695,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o instrumento contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb